



Novas aquisições

Cibermundo: a política do pior

Paul Virilio
Lisboa, Teorema, 2000,
124 p.
ISBN: 972-695-396-0

**Debating Governance: Authority, Steering,
and Democracy**

Edited by Jon Pierre
Oxford University Press, 1999,
251 p.
ISBN: 0-19-829772-6

**Democracia Electrónica e Participação
Pública em Portugal: uma análise
exploratória**

Filipe Montargil
Lisboa, ISCTE, 1999,
Dissertação final de Mestrado em Comunicação,
Cultura e Tecnologias de Informação.

**Democracia ou Telecracia? Uma nova
Ideologia**

José Maria Rodrigues da Silva
Lisboa, Chaves Ferreira, Publicações, 1999,
181 p.
ISBN: 972-9402-59-0

**Democratic Procedures and Liberal
Consensus**

George Klosko
Oxford University Press, 1999,
271 p.
0-19-829234-1

Droit constitutionnel. Les démocraties

Olivier Duhamel
Paris, Éditions du Seuil, 2000,
387 p.
ISBN: 2-02-038982-7

**Il costo della politica ed il finanziamento al
partiti**

Toti S. Musumeci
Padova, CEDAM, 1999,
310 p.
ISBN: 88-13-22279-3

**Il referendum nel nuovo sistema di
governo locale**

Paolo Rossi
Milano, Giuffrè Editore, 1999,
184 p.
ISBN: 88-14-07803-3

**Party system: change approaches and
interpretations**

Peter Mair
New York, Oxford University Press, 1998,
244 p.
ISBN: 0-19-829549-9

A Política: ensaios de definição

Rafael del Águila, Paul Barry Clarke, Augusto
Santos Silva
Madrid, Ediciones Sequitor, 2000,
116 p.
ISBN: 84-95363-03-8

Political parties and parties systems

Alan Ware
Oxford University Press, 1997,
435 p.
ISBN: 0-19-878077-X

Politics

Peter Joyce
Chicago, Teach Yourself Books, 2000,
250 p.
ISBN: 0-340-64806-6

Informação



Propriedade e edição:
Comissão Nacional de Eleições
Direcção:
Juiz Cons. António Sousa Guedes
Coordenação:
Fátima Abrantes Mendes
Concepção, grafismo e redacção:
Ruben Valle Santos
Recolha documental:
Nuno Santos e Silva, Susana Vilar e
Purificação Nunes
Impressão e acabamento:
Fernando Prata
ISSN: 0872 - 7317
Depósito legal: 79 264 / 94
Periodicidade: Trimestral
Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA
Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543
Email: cne@cne.pt **URL:** www.cne.pt
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição gratuita

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

OUTUBRO - DEZEMBRO

Nº 4 / 2000

**Limite máximo das despesas
de campanha**

**Pedido de esclarecimento da candidatura de
Jorge Sampaio sobre o limite máximo admis-
sível de despesas na campanha eleitoral para
a Presidência da República.**

Foi entendimento unânime da Comissão que, de-
correndo um processo eleitoral em dois anos eco-
nómicos e, por consequência, ficando as despesas
aferidas a dois montantes diferentes de salários
mínimos nacionais, há que fazer a respectiva pro-
porção para determinar o valor do limite máximo
admissível de despesas, que para a eleição em apre-
ço resulta na quantia de 282.615.000\$00.

**Sondagem
no dia da eleição**

**Informação relativa a realização de sonda-
gem no dia da eleição**

Para os efeitos do disposto no artigo 16º da Lei
10/2000 de 21 de Junho, a Comissão Nacional de
Eleições deliberou, na sessão plenária de 02 de
Janeiro de 2001, que os requisitos a exigir na cre-
denciação dos entrevistadores indicados por em-
presas ou institutos de sondagens, com vista à
realização de sondagem no dia da eleição, são os
seguintes:

- maioria;
- capacidade eleitoral activa, indicando-se, para
o efeito, o respectivo número de inscrição no re-
censeamento;
- escolaridade obrigatória ou comprovada expe-
riência profissional na realização de estudos simi-
lares, sendo aceite como prova uma declaração
assinada pelo próprio, sob compromisso de honra,
ou uma declaração da empresa a certificar que o
entrevistador preenche este requisito;

- cópia do BI e uma fotografia actualizada.
As empresas interessadas deverão, ainda, indicar
à Comissão Nacional de Eleições a identidade e as
habilitações académicas e/ou de relevância pro-
fissional do(s) responsável(is) pelas equipas de
campo.

Os pedidos de autorização e credenciação devem
dar entrada nos serviços da Comissão até 5 dias
antes do dia da eleição, que no caso da eleição do
Presidente da República 2001, recai no dia 8 de
Janeiro próximo.

**Limite máximo das despesas
de campanha**

**Sondagem
no dia da eleição**

GABINETE JURÍDICO
**Pedido de parecer sobre a legalida-
de de delegação das competências
do presidente da câmara municipal
em matéria eleitoral**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
Novas aquisições

**Sem votos
não há democracia**

GABINETE JURÍDICO

Pedido de parecer sobre a legalidade de delegação das competências do presidente da câmara municipal em matéria eleitoral.



FACTOS

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... solicitou junto da Comissão Nacional de Eleições parecer sobre a possibilidade legal de delegação das suas competências em matéria eleitoral no Vice-Presidente ou num Vereador, como forma de vencer o grande volume de trabalho com que actualmente se confronta.

ANÁLISE JURÍDICA

As competências dos presidentes das câmaras municipais em matéria eleitoral.

A organização do processo eleitoral português encontra-se repartida por várias entidades entre as quais os presidentes das câmaras municipais. Para o caso que nos interessa, a lei eleitoral do Presidente da República atribui ao presidente da câmara municipal as seguintes competências:

1. determinar os desdobramentos das assembleias de voto. (artº31º)
2. determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais (artº33º)
3. anunciar o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar. (artº34º)
4. decidir sobre a invocação de causa justificativa de impedimento de desempenho das funções de membro de mesa. Neste caso o presidente da câmara procede também à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto. (artº35º)
5. receber as indicações dos nomes dos delegados das diferentes candidaturas. E ainda assinar e autenticar as credenciais de cada delegado e respectivo suplente. (artº37º)
6. designar de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto. (artº38º)
7. decidir (em vinte e quatro horas) da reclamação sobre a constituição da mesa e, se a atender, proceder a nova designação através de sorteio. (artº38º)
8. lavrar o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participar as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes. (artº38º)
9. entregar a cada presidente de assembleia de voto um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários e ainda os boletins de voto que lhe foram remetidos pelo governador civil. (artº43º)

10. prestar contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam (artº86º)

11. receber os votos dos eleitores (militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes) que manifestem a vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio, elaborar uma acta das operações efectuadas, e enviar, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul (contendo o voto do eleitor) à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio. (artº70º-B)

12. receber a documentação necessária ao exercício do direito de voto dos eleitores (doentes internados e presos) que comprovem o impedimento invocado e enviar, ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor, e enviar, ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições referidas, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos; (artº 70º-C)

13. deslocar-se ao estabelecimento hospitalar ou prisional situado na área da autarquia a fim de receber os votos dos eleitores (doentes internados e presos) que manifestem a vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio, elaborando uma acta das operações efectuadas, e enviando os votos dos eleitores à mesa da assembleia de voto em que os eleitores deveriam exercer o direito de sufrágio. (artº70º-C)

14. integrar a comissão não permanente que ordena os candidatos à bolsa de agentes eleitorais (Lei 22/99, 21.04).

15. aplicar as coimas por violação do disposto nos artigos 1º, 3º nº 2, 4º e 6º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda).

Nota: não compete (originalmente) aos presidentes mas sim à câmara (órgão colegial) ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na lei; ou definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados. (artigos 5º e 6º da referida Lei)

16. (nas regiões autónomas dos Açores ou da Madeira) transmitir por correspondência telegráfica os elementos das assembleias de voto necessário para o apuramento distrital. (artº99º)

17. (nos municípios que não são capital de distrito) receber o aviso escrito do candidato quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse candidato. (artº2º do Dec-Lei 406/74 - 29 Agosto e artº 49º)

A Lei Eleitoral para o Presidente da República não atribui nenhuma tarefa eleitoral ao órgão colegial Câmara Municipal.

Requisitos legais para a delegação de competências

Existem fundamentalmente dois tipos de delegação de poderes. Um primeiro tipo, que usualmente se designa por delegação interna, que funciona no âmbito de uma relação hierárquica e que consiste numa verdadeira repartição de tarefas. Neste caso o titular da competência incumbe os serviços internos de tarefas específicas. Não consiste numa verdadeira delegação de competências pois os actos praticados são sempre imputáveis ao órgão legalmente competente. A verdadeira delegação de competências é o

acto pelo qual um órgão transfere para outro o poder de exercício normal de uma competência cuja titularidade lhe pertence (Esteves de Oliveira e outros, «Código do Procedimento Anotado», Almedina, 1998, pág. 210).

Só pode haver delegação de competências quando houver lei habilitante, isto é, sem uma autorização normativa qualquer acto de delegação é nulo, porquanto envolve uma renúncia ou alienação de competências. É importante notar que a habilitação legal pode tomar duas formas diferentes: específica ou genérica. No primeiro caso a lei habilitante permite a delegação de uma competência concreta e específica em certo órgão; no segundo, a lei habilitante viabiliza genericamente a delegação de poderes sem limitar ou definir as competências envolvidas. Cabe, depois, ao intérprete verificar quais as competências que, pela sua natureza, não podem ser objecto de transferência.

Para exemplificar um caso de lei habilitante específica podemos chamar à colação a alínea a) do n.º 2 do artigo 70º do Decreto-Lei 169/99, de 18 Setembro (REGIME JURÍDICO DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS-RJOMF) que permite que o presidente da câmara delegue no dirigente máximo da respectiva unidade orgânica os poderes para aprovar e alterar o mapa de férias do pessoal. Um exemplo de lei habilitante genérica é a que encontramos no n.º 3 do artigo 35º do CPA que estipula que mediante um acto de delegação os poderes dos órgãos colegiais podem sempre ser transferidos para os respectivos presidentes.

A delegação de poderes em matéria eleitoral

As leis eleitorais não referem expressamente a possibilidade de os poderes do presidente da câmara serem delegados em órgão diverso. Apenas uma norma se refere a tal hipótese: no âmbito do exercício do direito de voto antecipado pelos eleitores doentes internados ou presos o legislador estabeleceu que o presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior [deslocação ao estabelecimento hospitalar ou prisional a fim de recolher os votos dos eleitores], por qualquer vereador do município devidamente credenciado (nº 6 do artigo 70º-C). Este dispositivo legal prevê uma verdadeira situação de delegação de poderes, embora utilize uma terminologia imprópria. Na situação legalmente prevista o vereador substituto vai, munido de uma credencial (acto formal de delegação), recolher os votos dos eleitores internados ou presos, cabendo-lhe verificar a regularidade dos documentos apresentados, elabora a acta das operações e envia pelo seguro do correio os votos antecipados. Isto é há uma verdadeira transferência de poderes que originalmente são do presidente da câmara municipal.

Por outro lado, o RJOMF estabelece uma habilitação genérica quando estipula que o presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada. (artigo 69º, nº2)

Questiona-se então se a regra geral contida no Regime Jurídico é aplicável às competências próprias do presidente da câmara municipal em matéria eleitoral.

Parece ter sido intenção do legislador da lei eleitoral impedir a delegação de competências. A utilização do advérbio "excepcionalmente" induz fortemente que foi intenção do legislador definir a situação do nº 5 do artigo 70º-C como a única em que o presidente da câmara municipal se pode fazer substituir no exercício das suas competências. A excepção em causa há-de estar fundamentada pela necessidade de deslocação que o exercício dessas competências

envolve. Tal transtorno pode ser evitado, diz a lei, através da substituição (excepcional) por um vereador.

A abrogação do regime geral (que permite a delegação de poderes) levada a cabo pelo legislador eleitoral funda-se, concerteza, na importância intrínseca das funções de presidente da câmara, na sua legitimidade democrática e, não menos importante, na celeridade do procedimento eleitoral: na verdade a delegação cria um novo nível de recurso – é sempre possível recorrer do acto do órgão delegado para o delegante (artigo 158º, nº2, al.b) CPA). Por último, a referida impossibilidade funda-se ainda na natureza intrínseca de cada um dos poderes em questão. O legislador do regime das autarquias locais atribuiu ao presidente da câmara municipal competências próprias mas que têm como base o Município (o presidente da câmara está sempre vinculado às directivas da câmara municipal). Logo, é legítimo que o presidente distribua as suas tarefas pelos vereadores. Diferentemente o legislador eleitoral repartiu tarefas que originariamente são do Estado (a organização do processo eleitoral nacional) e procedeu a uma verdadeira desconcentração, distribuindo-as por organismos que estão mais próximos das populações (o Governador Civil, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Junta de Freguesia). Em suma, o poder atribuído ao presidente da câmara municipal não é atribuição do Município, mas uma competência exclusivamente concedida àquele órgão – e não delegável.

De jure condendo parece que nada impede o legislador de, futuramente, permitir a delegação de poderes, fazendo do Município (e não apenas do presidente) um verdadeiro colaborador no processo eleitoral. Os vereadores têm-se revelado colaboradores imprescindíveis na execução das tarefas das autarquias. E o sistema legal de delegações de poderes tem uma construção suficientemente estável e que assegura os direitos dos cidadãos eleitores se aplicado ao processo eleitoral.

Porém, o advérbio «excepcionalmente» utilizado pelo legislador no artigo 70º-C parece inultrapassável. O legislador não entendeu as competências eleitorais como matérias alienáveis do ponto de vista orgânico.

Claro que nada impede a repartição das tarefas concretas internamente pelos serviços da autarquia, nos termos gerais (artigo 35º, nº2 do CPA, e artigo 73º do RJOMF). Porém, a responsabilidade por qualquer acto é sempre do presidente da câmara municipal.

O que se disse não afasta, também, a regular aplicação do regime de substituições por suspensão do mandato nos termos do RJOMF (cfr. artigos 77º e 79º).

EM CONCLUSÃO

1 - O legislador atribuiu aos presidentes das câmaras municipais um vasto leque de competências na organização dos processos eleitorais.

2 - Essas competências foram atribuídas exclusivamente ao órgão presidente da câmara e não ao órgão colegial câmara municipal.

3 - Parece ter sido intenção do legislador afastar o mecanismo legal de delegação de poderes em matéria eleitoral, sem prejuízo da substituição legal que possa ocorrer nos termos dos artigos 77º e 79º do Decreto-Lei 169/99, de 18 Setembro.